



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029225-31.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3385 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1029225-31.2022.8.26.0114

Apelante: Município de Campinas

Apelado: Arquidiocese de Campinas

Comarca: Campinas – 2ª Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Campinas contra sentença que reconheceu a imunidade tributária de imóvel pertencente à Arquidiocese de Campinas, cancelou a exigibilidade do débito de IPTU de 2021 e determinou a repetição do indébito dos IPTUs pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o imóvel da Arquidiocese de Campinas goza de imunidade tributária, conforme o art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, e se a sentença deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da CF, abrange não apenas os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas.

4. A jurisprudência do STF estabelece que a imunidade tributária de templos de qualquer culto não requer prévio deferimento administrativo e abrange imóveis vagos, desde que não haja comprovação de destinação diversa pelo Fisco.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A imunidade tributária de templos de qualquer culto abrange imóveis relacionados às finalidades essenciais da entidade religiosa. 2. Cabe ao Fisco comprovar eventual destinação diversa para afastar a imunidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Campinas contra a r. sentença de fls. 192/196, integrada às fls. 244/241, que julgou procedente o pedido para “A) reconhecer a imunidade tributária do imóvel de Código Cartográfico nº 3164.64.38.0056.00000, matrícula 123255; B) cancelar a exigibilidade

do débito de IPTU em relação ao exercício do ano de 2021; C) determinar a repetição do indébito dos IPTUs efetivamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, monetariamente atualizados desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça).”

Sucumbente o Município responde pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (fls. 240/241).

Recorre o Município réu buscando a reforma da decisão a fls. 200/207, sustentando em síntese: i) para deferimento do benefício da imunidade, devem ser cumpridos alguns requisitos legais, bem como haver regular processo administrativo, a requerimento do interessado, para apreciação do órgão competente; ii) afirma que a autora não comprovou que no período cobrado o imóvel se tratava de templo de culto religioso; iii) defende a higidez do lançamento tributário; iv) *“A prevalecer o entendimento da autora, quaisquer imóveis adquiridos pela entidade religiosa, dentre eles aqueles não destinados às suas finalidades essenciais, estariam abrangidas pela imunidade, o que se afigura uma ilegalidade;”* (fls. 204)

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 227/237).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal c.c. repetição de indébito tributário ajuizada pela Arquidiocese de Campinas em face do Município de Campinas visando o reconhecimento da

imunidade tributária com relação ao imóvel de Código Cartográfico nº 3164.64.38.0056.00000.

A r. sentença examinou todas as questões controvertidas de relevância para a solução da lide e as provas produzidas, concluindo corretamente ser o bem sobre o qual recai a exação imune ao IPTU, ex vi do art. 150, inc. VI, “b”, da Constituição Federal;

Pede-se vênia para transcrever trecho da r. sentença que traduz o entendimento adequado para o caso sub judice e, por consequência, tornam superadas as alegações deduzidas nas razões recursais.

“O pedido é procedente.

É que a norma constitucional em questão tem como razão de ser facilitar o exercício da atividade religiosa, do qual o templo é somente a representação física.

"Nenhum destes impostos - nem qualquer outro pode incidir sobre os templos de qualquer culto, em consequência da regra imunizante agora em estudo.

(...). É fácil percebermos que esta alínea b visa a assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas tem em certos valores transcendentes. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos. A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças (S a c h a C a l m o n N a v a r r o C o e l h o) , o que, de resto, já vem proclamado em seu art 5º, VI (‘é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei a proteção aos locais de culto e suas liturgias’). Uma das fórmulas encontradas para isto

foi justamente esta – vedar a cobrança de qualquer imposto sobre os templos de qualquer culto" (CARRAZZA, Roque A. - "Curso de Direito Constitucional Tributário; Malheiros Editores, São Paulo, 21ª edição, 2005, p. 709/710).

Desta forma, mesmo imóveis alugados pela entidade religiosa são imunes à tributação, desde que o produto da locação concorra para a consecução de seu objeto social.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que: "Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas" (RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/04).

"IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 651138 AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 26.06.2007).

No caso em comento, a autora goza da imunidade

prevista no artigo 150, inciso IV, alínea "c" da Constituição Federal, por ser entidade religiosa, fato este que restou incontroverso nos autos.

A imunidade prevista no artigo 150, da Constituição Federal, possui efeitos imediatos e prescinde de requerimento e deferimento na esfera administrativa.

Vislumbra-se que a prova documental coligida aos autos revela que a autora preenche todos os requisitos insertos no art. 14 do CTN, configurando-se em entidade religiosa, sem fins lucrativos, não distribuindo qualquer parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, além de aplicar integralmente no país os recursos na manutenção de seu objetivo institucional.

No entanto, a interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais leva à conclusão de qualquer imóvel que se destine à consecução das finalidades institucionais da requerente, ainda que não seja utilizado como templo, deve ser abrangido pela imunidade tributária.

(...)

Cabe à Fazenda o ônus de impugnar especificamente a destinação do imóvel, o que não ocorreu no caso (os valores cuja repetição se pretende estão especificados nas guias de fls. 189/190). É que "(...) configura-se razoável desumir que a partir do momento da aquisição do bem imóvel pela entidade assistencial ou religiosa, esse estará coberto pelo manto da imunidade tributária, sendo certo ainda que somente após a comprovação posterior da utilização diversa do imóvel, para fins não essenciais à atividade assistencial, educacional e/ou religiosa, autorizará a revogação da referida imunidade tributária. À guisa exemplificativa da interpretação conferida por esta Corte ao § 4º do art. 150, da CF,

cito os seguintes precedentes: “(...) a imunidade prevista no art. 150, VI, 'b', da CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'.” (RE 325.822/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004). (...)” (STF ARE 658.080 decisão monocrática Min. Luiz Fux j. 28.10.2011).”

Acrescenta-se, por oportuno, a imunidade tributária em discussão opera efeitos imediatos e prescinde de prévio deferimento em sede administrativa.

In casu, verifica-se que o apelante não logrou êxito em apresentar provas capazes de infirmar a imunidade tributária da apelada, cingindo-se a alegar a ausência de comprovação dos requisitos subjetivos e objetivos necessários à concessão da referida imunidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, que se aplica a templos de qualquer culto, também abrange lotes vagos. Essa interpretação expande a proteção constitucional, reconhecendo que a imunidade não se restringe apenas aos imóveis edificados, mas também aos terrenos que compõem o patrimônio das entidades religiosas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Imunidade Tributária – Insurgência contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal – Entidade de caráter religioso sem fins lucrativos – Alegação de que o imóvel tributado é vago e, portanto, não cumpre os requisitos

constitucionais – A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b" abrange imóveis vagos – Município que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a apelada não atendeu aos requisitos constitucionais – Precedentes deste E. TJSP e do E. STF – Sentença mantida por suas próprias razões, nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários advocatícios majorados (art. 85, §11º, CPC) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1500472-68.2017.8.26.0506; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c.c. repetição de indébito - Entidade religiosa sem fins lucrativos - Imunidade de IPTU reconhecida na sentença com a condenação da Municipalidade à repetição de indébito - Insurgência da Municipalidade. 1) Legitimidade da associação autora, na qualidade de possuidora dos imóveis e contribuinte do IPTU, para pleitear o reconhecimento da imunidade e a restituição do imposto recolhido. 2) A imunidade tributária prevista na alínea "b", do inciso VI, do art. 150, da CF abrange os imóveis vagos - Compete ao Fisco apresentar prova acerca da desvinculação do imóvel das atividades institucionais da entidade - Precedentes do STF - Município que não se desincumbiu do seu ônus. 3) Sucumbência recursal - Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o proveito econômico obtido - Inteligência do § 11 do art. 85 do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002247-56.2022.8.26.0198; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha -

2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE – MUNICÍPIO DE CAMPINAS – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2014 A 2023 – Sentença que julgou procedente a ação. Apelo do Município. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ENTIDADE RELIGIOSA – A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça – Autora que comprovou a condição de entidade religiosa e ser possuidora do imóvel – Município que não comprovou destinação diversa – Prescindibilidade de pedido administrativo prévio – Inaplicabilidade do artigo 14 do Código Tributário Nacional aos templos de qualquer culto – Imunidade que, ademais, abrange também os imóveis vagos, a teor do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal – Imunidade reconhecida – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta C. Câmara. Honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor do proveito econômico – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil de 2015 – Possibilidade – Honorários recursais fixados em 1% – Verba honorária que totaliza 9% sobre o valor do proveito econômico. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1028640-76.2022.8.26.0114; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão

Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de
Registro: 04/09/2024)

Há, portanto, presunção decorrente da própria Constituição Federal de que os templos de qualquer culto bem como o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, gozam de imunidade, de modo que, ao contrário do que alega o Município apelante, cabe ao ente tributante comprovar que a executada não se enquadra nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do inc. VI do art. 150 da CF, ônus do qual o insurgente não se desincumbiu, especialmente quanto à alegação de que, no período discutido o imóvel se tratava de “*templo de culto religioso*”.

Dito de outra forma, se houver indícios de descumprimento da legislação tributária, especialmente no tocante às condições para o gozo da imunidade constitucionalmente prevista, cabe ao ente tributante, no uso do seu poder de fiscalização, realizar diligências para apurar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da imunidade da entidade religiosa a fim de justificar a cobrança de IPTU.

Nesse contexto, a jurisprudência do Pretório Excelso orienta que, enquanto não houver comprovação por parte do Fisco de que o imóvel é utilizado para finalidades estranhas àquelas consideradas essenciais da entidade religiosa, a imunidade persiste entidades, a imunidade o abrangerá. Confira-se:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 800395 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 28/10/2014). (g.n)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. 2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, “b” e “c”, da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de

6.10.06. 3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto predial do exercício anterior (2008), no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja – construção de seu primeiro templo. Inteligência do art. 150, VI e § 4º, da CF. Dá-se provimento ao recurso.” 4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (ARE 658080 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1º Turma, j. 13/12/2011). (g.n.)

Assinala-se que eventuais circunstâncias excepcionais que tenham o condão de afastar a imunidade devem ser apuradas em prévio e regular processo administrativo ou judicial, com base em fatos específicos e pertinentes, nos termos dos artigos 194 e seguintes do Código Tributário Nacional.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, devendo a verba honorária a que foi condenado o apelante ser majorada em 1%, nos termos do §11, do artigo 85 do CPC.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator